



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.570
(05.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 141, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: ERASMO SILVA DE CARVALHO, candidato ao cargo de vereador no município de Palestina/AL.

RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. REGISTRO. CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO. RECURSO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL AD QUEM. ART. 267 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. DECISÃO. CARTÓRIO. APLICAÇÃO. LC Nº 64/90. ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não compete ao juiz eleitoral realizar juízo de admissibilidade nos recursos eleitorais interpostos contra as decisões de primeiro grau. Inteligência do art. 267 do Código Eleitoral.

2. O prazo para interposição de recurso nos processos de registro de candidatura corre em cartório, se dando as partes, inclusive o ministério público, por intimadas através da publicação da decisão, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 64/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto, em face da intempestividade, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado proposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, com sede em Pão de Açúcar/AL, que negou seguimento ao recurso interposto contra decisão daquele Juízo que julgou improcedente a impugnação ajuizada pelo recorrente e deferiu o registro de candidatura do Sr. Erasmo Silva de Carvalho, candidato ao cargo de vereador de Palestina/AL.

A promotora com atuação na citada Zona alega que o juízo eleitoral impediu que o Ministério Público tomasse conhecimento da decisão que julgou a impugnação e deferiu o registro de candidatura. Afirma que solicitou ao Juízo que fosse avisada por telefone acerca de qualquer ocorrência, inclusive de decisão judicial, uma vez que se encontra em tratamento de saúde nesta Capital em dias alternados.

Destaca também que a decisão carece de fundamentação e que o julgamento foi feito sem apreciação das provas.

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão atacada que julgou intempestivo o recurso eleitoral interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados após a sentença, devolvendo-se o prazo ao órgão ministerial de primeiro grau.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'C'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, verifica-se do presente caso que em 31 de julho deste ano o ilustre Juiz Eleitoral da 11ª Zona, julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura manejada em desfavor do Sr. Erasmo Silva de Carvalho, em virtude da vida pregressa do candidato, e deferiu o registro de candidatura pleiteado.

Analisando os autos, consta cópia do edital de publicação da sentença, datado de 1º de agosto de 2008 (fl. 71), bem como da certidão do Chefe de Cartório atestando a publicação do edital nas dependências do Cartório (fl. 70). Já a fl. 73, temos a decisão combatida que considerou intempestivo o recurso interposto por ter sido protocolizado em 06/08/2008.

Nota-se da legislação eleitoral que somente existe previsão para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso, quando se trata de recurso endereçado ao colendo TSE. Nada dispõe quanto à negativa de subida por decisão de juiz de 1º Grau.

Em virtude do silêncio normativo a jurisprudência tem admitido a propositura de mandado de segurança, de recurso inominado ou mesmo de agravo de instrumento, por entender que não cabe ao juízo singular fazer o juízo de admissibilidade.

A resposta está no art. 267 do Código Eleitoral, que trata do processamento do recurso, mais precisamente em seu parágrafo 6º que dispõe: *findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.*

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERPOSTIÇÃO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA MONOCRÁTICA – DESPACHO, PROFERIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

POR JUIZ ELEITORAL A QUO, NÃO RECEBENDO O RECURSO POR CONSIDERÁ-LO INTEMPESTIVO – DESCABIMENTO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AD QUEM, NOS TERMOS DO ART. 267 DO CÓDIGO ELEITORAL – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO E A SUA SUBIDA A ESTE TRIBUNAL.

(TRE/SC, Acórdão nº 19.501, de 27/09/2007, Rel. Juiz Alexandre d'Ivanenko, Processo nº 1.571 – Classe XI)

Recurso contra decisão que indeferiu requerimento de registro de candidatura a vereador. **Descabimento de juízo de admissibilidade pelo juízo de primeiro grau.** Conhecimento de recurso. Súmula TSE nº 10. Comprovação de escolaridade por meio de documento idôneo. Exame de escolaridade. Não-configuração de analfabetismo. Recurso conhecido e provido. RRC deferido.

(TRE/CE, Acórdão de 30/08/2004, Rel. Juiz José Filomeno de Moraes Filho, Processo nº 11.413 – Classe 42)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTE DO TRE – AL. CABIMENTO. DECISÃO FINAL EM AIJE. RECURSO INOMINADO. JUIZ ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

(TRE/AL, Acórdão nº 3.844, de 23/09/2005, Rel. Juiz Sérgio José Wanderley de Mendonça, MS nº 272 – Classe II)” (grifei)

Evidente que para o manejo dos meios citados, necessário se faz que a parte observe o prazo de 03 (três) dias disposto no art. 258 do Código Eleitoral. No caso em tela, verifico que o recurso foi interposto dentro do aludido prazo, portanto é tempestivo.

Em que pese reconheça a impossibilidade de o juiz de 1º grau realizar o juízo de admissibilidade, verifico que o recurso contra a decisão que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o registro realmente encontra-se intempestivo, haja vista que a sentença foi publicada em cartório no dia 1º de agosto e o apelo somente foi apresentado em 06/08/2008, conforme assentou a própria promotora em sua peça recursal.

O prazo para recurso em se tratando de registro de candidatura é de três dias, conforme dispõe o art. 8º da Lei Complementar nº 64/90, o qual corre em cartório, não havendo que falar em vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral. De acordo com o rito estabelecido na lei das inelegibilidades, o prazo, seja para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

impugnação, seja para alegações finais, seja para recurso, é comum e corre em cartório, inclusive para o *Parquet*.

Nestes termos, transcrevo alguns precedentes do egrégio TSE:

“Ação de impugnação de Mandato Eletivo. Rito da Lei nº 64, de 1990. Alegações finais: termo inicial do prazo.

- O rito sumário disciplinado na Lei Complementar nº 64, de 1990, prevê alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo comum de cinco dias, depois de “encerrado o prazo para a dilação probatória” (art. 6º).

- A iniciativa para esse efeito é das partes e do Ministério Público, fluindo o prazo independentemente de intimação ou vista.

(...)

(Respe nº 26.100/BA, Acórdão de 21/08/2007, Rel. Ministro Ari Pargendler)

Recurso Especial. Propaganda extemporânea.

Embargos de Declaração rejeitados por intempestividade. Ausência de intimação do membro do Ministério Público.

O prazo de recurso interposto pelo Ministério Público, exceto na hipótese de processos de registro de candidaturas (LC 64/90), deverá ser da intimação pessoal de seu representante.

Recurso provido para afastar a intempestividade declarada. Remessa dos autos à origem para novo julgamento.

(Respe nº 15.397/RR, Acórdão de 25/03/1999, Rel. Ministro Costa Porto)

CANDIDATURA. REGISTRO. IMPUGNAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE A IMPUGNAÇÃO, OFERTADA FORA DO PRAZO, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE QUE MOTIVO DE FORÇA MAIOR IMPEDIA O ACESSO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTÁ-LA. POSSIBILIDADE DE DESDE LOGO DEDUZI-LA, JÁ QUE OS FATOS CONSTAVAM DE PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. REQUISITANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR QUE NÃO SE PUDERA OBTER POR AQUELA RAZÃO.

MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO. INÍCIO. INTIMAÇÃO.

NO PROCESSO DE REGISTRO PREVALECE, POR SUA ESPECIALIDADE, A REGRA DA LEI COMPLEMENTAR 64, NÃO SE HAVENDO DE PROCEDER À INTIMAÇÃO PESSOAL.

(...)

(RO nº 109/PE, Acórdão nº 109, de 31/08/1998, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Dessa forma, não há como prosperar a alegação da douta representante ministerial de primeiro grau de que não foi cientificada acerca da decisão, uma vez que a sentença foi devidamente publicada por edital, em cartório.

Assim, da data da publicação da decisão passa a correr o prazo recursal para as partes, inclusive para o Ministério Público, até da Lei Complementar nº 64/90 e da celeridade que se exige nos processos de registro.

De mais a mais, observa-se dos autos que o tema da ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público gravita em torno da chamada vida pregressa, visto que o impugnado, candidato a vereador do Município de Palestina, responde na justiça estadual a uma ação ordinária de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

A respeito, não há qualquer notícia de condenação, o que dizer do trânsito em julgado da decisão.

Aliás, nota-se da cópia do mandado de intimação de fl. 65, datada de 15/07/08, expedida pelo juízo de direito da vara do 2º ofício de Pão de Açúcar, onde tramita o processo de improbidade, que o Sr. Erasmo Silva de Carvalho, impugnado, não tinha até aquela data sido citado para contestar a referida ação.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o presente recurso, em face da intempestividade.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
(83ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 141, Classe 30.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorridos: Erasmo Silva de Carvalho

Decisão: À unanimidade de votos, não se conheceu do recurso (Acórdão n.º 5570, de 05.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, , MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 05.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5570, de 05/09/2008, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões